INFORMATIVO

Tendo em vista que a Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças entregou ao Setor de Licitação em 18/07/2022, recurso apresentado pela empresa FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI, protocolado em 13/07/2022, **CANCELAMOS** a sessão de abertura dos envelopes de proposta de preços, marcada para o dia 19/07/2022, as 08h, e passamos cópia do recurso às empresas participantes para apresentação das contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Prazo para contrarrazões: 19/07/2022 a 26/07/2022.

Iúna/ES, 18 de julho de 2022.

Edinéia da Costa Fernandes
Membro da Comissão Permanente de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA

100902179642022

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 002303/2022 - Externo

Data e Hora de Abertura

13/07/2022 13:12:34

Requerente

F.T.B INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI ME

Detalhamento

REQUER TOMADA DE PREÇOS Nº 027/2022.

02
Cr

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DA PREFEITURA DE IÚNA/ES

Ref.: Processo nº 666/2022 (Tomada de Preços nº 027/2022)

FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI, já qualificada nos autos, participante do procedimento licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta d. Comissão Permanente de Licitação (CPL), com fundamento no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que inabilitou a Recorrente, consignada na Ata de Julgamento da Habilitação, lavrada em 06 de julho de 2022, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Iúna/ES, por meio do Edital de Licitação nº 027/2022 (Processo Administrativo nº 666/2022), tornou pública a realização de "*Tomada de Preços, tipo menor preço global, na forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário, compreendendo fornecimento de mão-de-obra e materiais para execução da obra de construção de estrutura de contenção de talude na Avenida Ademar Vieira da Cunha*".

Em reunião realizada à data de 06 de julho de 2022, procedeu a CPL ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes. A Recorrente foi inabilitada sob três fundamentos:

> (1) não apresentação da declaração exigida no item 5.2.1, Anexo IV, do Edital (declaração da licitante de que serão garantidas a disponibilização de pessoal técnico e de recursos materiais para a realização do objeto da licitação e de conhecimento das condições locais da obra);
>
> (2) não comprovação de possuir a empresa patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, conforme previsto no item 5.3.4 do Edital; e
>
> (3) apresentação do Acervo Técnico nº 000.664/06 – CREA/MG em cópia simples, sem o link para verificação pela internet, em desatendimento ao item 1.4.1 do Edital.

Não deve, porém, subsistir a r. decisão recorrida, porquanto os vícios apontados pela d. CPL consubstanciaram irregularidades meramente formais e plenamente sanáveis, não devendo reconduzir à inabilitação da Recorrente à luz dos princípios constitucionais do formalismo moderado, da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade, da vantajosidade e da economicidade.

II – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 que, dos atos praticados pela Administração em sede de procedimento licitatório regido pelo diploma, cabe recurso a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, inclusive na hipótese de inabilitação de proposta comercial (alínea "a"). Nesse sentido, posto que a respectiva ata de reunião foi lavrada à data de 06 de julho de 2022, tem-se por tempestiva esta interposição, devendo, pois, ser regularmente conhecido e processado o presente recurso.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O postulado fundamental que parametriza a análise das licitações públicas se traduz no objetivo invariavelmente perseguido pelo ente que desse instrumento lança mão: a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Essa é a diretriz principal extraída do disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Essa ênfase teleológica dos instrumentos licitatórios, evidentemente, não tem o condão de anular a importância dos ritos e formalidades pelos quais aqueles se realizam, mas evita que os procedimentos sejam sacralizados em detrimento dos desideratos práticos almejados pelo Estado. Daí porque os princípios constitucionais da competitividade, da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado nos processos administrativos, sobretudo em termos de inabilitação e desclassificação de licitantes, se afiguram corolários relevantes desse caráter instrumental das licitações.

Com efeito, as três irregularidades utilizadas pela CPL para fundamentar a inabilitação da Recorrente **consubstanciaram irregularidades meramente for-**

mais (de fácil correção mediante diligência) e concernem a condições anteriores à apresentação de proposta no certame. A todas elas se aplica, pois, a mais recente orientação consolidada pelo Tribunal de Contas da União no sentido de se admitir diligências, **inclusive mediante juntada posterior de documentos**, quando se tratar de circunstâncias pré-existentes à abertura da licitação (capacidade técnica, patrimônio líquido, regularidade fiscal etc.).

Cuida-se do Acórdão nº 1211/2021, proferido pelo Plenário do TCU sob relatoria de Walton Alencar Rodrigues e versado, como dito, sobre a polêmica envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes. A Corte Federal de Contas afastou a interpretação literal e restritiva do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, em especial no excerto em que veda a inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", pontuando se tratar de exegese contrária ao entendimento jurisprudencial já firmado pelo Tribunal.

Ressaltou-se, na decisão, que o procedimento licitatório deve ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, garantindo igualdade de oportunidades e de participação aos interessados, de modo que **os documentos que atestem situações ou condições pré-existentes da licitante podem ser recebidos mesmo quando apresentados a destempo, inclusive nas hipóteses de erro ou falha da empresa**, porquanto tal proceder não implica malferimento ao princípio da isonomia. Nos trechos mais significativos do Acórdão, plenamente extensíveis ao presente caso, lê-se que:

> "**Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento 'que deveria constar originariamente da proposta', prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)**" (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, Rel. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

A título de complementação do raciocínio e para sintonizá-lo às novas tendências legais, jurisprudenciais e doutrinárias, o Relator destacou que o art. 64 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitação) salvaguarda *"**a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**"* (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Ressalte-se que essa orientação já foi reafirmada pelo próprio TCU em outros precedentes posteriores, a exemplo do Acórdão 468/2022 – Plenário (Sessão 09/03/2022), confirmando a evolução jurisprudencial acima assinalada.

É, portanto, esse conjunto de premissas – consolidadas na mais recente jurisprudência do TCU – que informa as teses recursais deduzidas abaixo.

III.1 – NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO EXIGIDA NO ITEM 5.2.1 DO EDITAL: ERRO FORMAL SANÁVEL POR DILIGÊNCIA E POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O primeiro fundamento invocado para inabilitar a Recorrente foi que "*a mesma não apresentou a declaração do item 5.2.1 do edital – anexo 04 (5.2.1. Declaração da licitante de que serão garantidas a disponibilização de pessoal técnico e de recursos materiais para a realização do objeto da licitação e de conhecimento das condições locais da obra*".

Ocorre que, consoante assinalado acima, à luz dos mais recentes entendimentos jurisprudenciais sedimentados pelo TCU, um equívoco dessa natureza não deve reconduzir, sumariamente, à inabilitação da licitante. Os princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade e da razoabilidade impõem que, nessas circunstâncias, a CPL oportunize o saneamento da irregularidade antes

de adotar solução extrema (inabilitação), que acabe por restringir a competitividade do certame.

Guia-se uma tal solução pelo objetivo de se equilibrar/harmonizar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a exigência constitucional de se buscar sempre a proposta mais vantajosa para a Administração. Não se verifica, portanto, nesse cenário, qualquer lesão ao interesse público, e sim o objetivo de sobrepor esse interesse a vicissitudes formais de baixa relevância.

Ganha lugar, nesse quadro, a referida compreensão perfilhada pelo Plenário do TCU no Acórdão nº 1.211/2021, no sentido de que o ente licitante "[...] ***durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada***" (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Aplica-se esse entendimento até mesmo nas hipóteses de não juntada de documentos por **erro ou descuido** da licitante, segundo se infere deste outro excerto da decisão: "[...] ***a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro***" (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Sob tais fundamentos, promove a Recorrente a juntada da referida declaração como anexo deste recurso, pugnando pelo seu recebimento e pela reforma da r. decisão que a inabilitou sumariamente do certame por não apresentação do documento exigido no item 5.2.1 do instrumento convocatório.

III.2 – APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DESATUALIZADO DA EMPRESA POR ERRO MATERIAL DA CONTABILIDADE: PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATUAL SUPERIOR AO LIMITE DE 10% DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO E SATISFAÇÃO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 5.3.4 DO EDITAL PELA RECORRENTE

Consta na r. decisão recorrida, como fundamento para a inabilitação da Recorrente, que "*a empresa não possui capital mínimo de 10% exigido no edital, item 5.3.4 (5.3.4 Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento do valor estimado da contratação, devendo ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através dos índices oficiais). A empresa possui um capital líquido de R$ 27.452,09 e o mínimo exigido é de R$ 135.340,58, fl. 791 (em anexo)*".

Sucede que o balanço patrimonial apresentado pela empresa, por mero equívoco material da contabilidade, está desatualizado. Ressalte-se que, **já à data da abertura do certame e da formulação da proposta, o patrimônio líquido da empresa era bastante superior ao limite mínimo de R$ 135.340,58 (cento e trinta e cinco mil reais, trezentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos)**, correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

Como se observa no balanço patrimonial juntado, na conta do patrimônio líquido, foi considerado erroneamente o capital social de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com saldo de R$ 27.452,00 (vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais). **No entanto, tratou-se de um erro material da contabilidade da empresa que só pode ser corrigido no próximo exercício financeiro. O capital social correto da Recorrente, atualmente, é de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), o que resulta num patrimônio líquido em muito superior ao limite previsto no Edital, a plenamente satisfazer a exigência veiculada no item 5.3.4.**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, em recente decisão, consolidou o entendimento segundo o qual, "*em casos de irregularidades meramente formais [...], aplica(-se) [...] o princípio do formalismo moderado, que apesar de não estar expresso na lei de licitação, possui relevante aplicação nos*

procedimentos licitatórios, visto que equilibra, com equidade, a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ***fazendo com que meras irregularidades, que não afetem interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária competição de competidores***" (Processo 1024575, Publicado em 01/07/22).

Com efeito, no caso presente, importa mais a realidade do que a forma, cuja relativização, repita-se, é autorizada pela própria principiologia regente das licitações e contratos administrativos. Significa, pois, afirmar que a satisfação real da exigência de possuir a Recorrente patrimônio líquido superior a 10% do valor estimado da contratação deve ser sobrepor a uma irregularidade formal sanável, de modo que deve ser reformada a decisão recorrida para garantir a habilitação e, por conseguinte, a recondução da empresa ao certame.

Comprava-se para tal, o Contrato Social da empresa apresentado no certame, com registro de Capital Social integralizado no valor de R$700.000,00 na data de 09/07/2020. (EM ANEXO)

III.3 – VERIFICABILIDADE DA AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO 000.664/06 – CREA/MG E COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

Para fundamentar a inabilitação da Recorrente, a CPL consignou em ata que, *"em relação aos atestados, o acervo de número 000.664/06 CREA/MG, fls. 761 a 766 (em anexo), foram apresentados em cópia simples, sem o link para verificação pela internet, descumprindo o item 1.4.1 do edital (1.4.1. Somente será aceito documento original, cópia autenticada ou documento extraído de sítio eletrônico legíveis, que ofereçam condições de análise por parte da CPL)".*

Também aqui se está diante de uma irregularidade formal que pode ser facilmente sanada por diligência pela d. CPL. **E por novamente se tratar de condição pré-existente ao certame, admite-se a juntada à posteriori dos documentos comprobatórios respectivos, razão pela qual procede a Recor-**

em relação às formas"[1]. Desse preceito de extração constitucional decorre, pois, a insubsistência da simplória alegação de que se tratava de uma previsão editalícia, porquanto **não pode um excesso de formalismo na interpretação do instrumento convocatório suplantar os imperativos legais e constitucionais que regem os procedimentos licitatórios públicos.**

Igual orientação foi firmada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no bojo do Acórdão nº 119/2016, prolatado pelo Plenário da Corte, quando se sedimentou o entendimento de que "***diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios***". Noutros mais antigos julgados, o TCU já havia assentado, expressamente, a compreensão de que a seleção da proposta mais vantajosa deve se sobrepor a formalismos exacerbados:

> **Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas**, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências.**
> (Acórdão 2302/2012 - Plenário TCU)

> O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.**
> (Acórdão 8482/2013 - 1ª Câmara TCU).

> Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)**.
> (Acórdão 3418/2014 – Plenário TCU)

Note-se que a pretensão recursal aqui deduzida – aplicação dos princípios da vantajosidade, da economicidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado –, encontra firme respaldo também na jurisprudência dos

---

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002. p. 513.

tribunais brasileiros, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Regionais Federais (TRF):

> RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. **RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**
> [...]
> 6. **O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento**. Precedentes.
> (REsp. 997.259/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 25.10.2010).

> LICITAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO ENVOLOPE DA PROPOSTA. **MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL**.
> A licitação tem por finalidade precípua a seleção da **proposta mais vantajosa para a administração**, a teor do artigo 3º da Lei 8.666 /93, de modo que a ausência de identificação de envelope da proposta, quando imediatamente suprida pela comissão julgadora após a abertura da sessão pública, **constitui mero vício formal, que não tem o condão de ensejar a inabilitação ou desclassificação da licitante.**
> (TRF-4 – AC nº 50098002420154047200/SC, 4ª Turma, Relatora: Vivian Josete Pantaleão Caminha, data do julgamento: 27/02/2019).

> LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DA CARTA FIANÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA LICITANTE DO CERTAME. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> **Não é razoável, nem proporcional que se exclua a licitante Metro Engenharia Ltda., em razão de erro material perfeitamente sanável, sendo que a sua exclusão do certame licitatório colide diretamente com a idéia de competitividade que rege a licitação, bem como com a possibilidade de se contratar a proposta mais vantajosa ao interesse público.**
> (TJ-PR – Agravo de Instrumento nº 5081398, Relator: Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível, Data de julgamento: 28/10/2008)

> LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666 /93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. **MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL.** PRECEDENTES.
> Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento. **O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666 /93 faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para**

> **sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.**
> (TRF-4 – Remessa necessária nº 50267491020164047000/PR, 4ª Turma, Relator: Candido Alfredo Silva Leal Jr, Data do julgamento: 30/11/2016)

> LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE MERA FORMALIDADE. **VÍCIO FORMAL SANÁVEL. EXCESSO DE RIGOR**. VIOLAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA IMPROCEDENTE. 1. **É desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante.** 2.O processo de **licitação** é baseado na rígida observância de seus regramentos, mas não podemos nos esquecer de que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração adquira bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente, portanto, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço, melhor será para a Administração, e assim sendo, a inabilitação de participante pela ausência de singela formalidade passível de emenda/sanável, que em nada altera o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa 3. Reexame necessário improcedente.
> (TJ-AC – Remessa Necessária 07116852920188010001, 2ª Câmara Cível, Relatora: Waldirene Cordeiro, DJe: 24/06/2019).

Note-se que a Recorrente está a requerer, tão somente, a adoção de padrões isonômicos e equânimes de julgamento. Ao julgar a documentação habilitatória da licitante ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, esta d. CPL promoveu uma clara relativização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao aceitar atestado de capacidade técnica baseado na pretérita execução de obra de "solo grampeado", que é substantivamente diferente da construção de "cortina atirantada", objeto do presente certame. Numa mais rigorosa análise, não se concluiria que tal atestado atende o edital.

No entanto, claro está que essa flexibilização do rigor na análise dos documentos de habilitação daquela outra empresa à luz do edital teve por objetivo ampliar a competitividade da licitação e maximizar a busca pela seleção da proposta mais vantajosa para o Município. É exatamente essa orientação, fundada num juízo de razoabilidade, que a Recorrente pleiteia seja aplicada ao exame de seus documentos de habilitação, na forma das teses recursais ora deduzidas, por força do princípio da igualdade entre as licitantes.

É caso, portanto, de se conferir máxima efetividade ao retrocitados postulados constitucionais, recebendo as cópias autenticadas que seguem anexas ao pre-

sente recurso ou permitindo à Recorrente o saneamento da alegada omissão em sua documentação por meio de simples diligência, a fim de garantir o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A adoção desta orientação, que é a única possível à luz do ordenamento jurídico positivo, **evitará a imediata judicialização da controvérsia,** da qual decerto resultarão, tal qual visualizado nos precedentes acima colacionados, atrasos e suspensões ao regular curso do certame licitatório, prejudicando a concretização dos interesses e planejamentos do Município de Iúna/ES.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecido e provido** o presente recurso para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente **FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI**, recebendo os documentos anexos ou lançando mão de diligências para sanar irregularidades meramente formais, a fim de reconduzir a empresa ao certame, com base nos princípios constitucionais do formalismo moderado, da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade, da vantajosidade e da economicidade, **SOB PENA DE IMEDIATA JUDICIALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Vitória/ES, em 12 de julho de 2022

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA ANA BROSEGUINI
Data: 13/07/2022 12:09:38-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI ME

FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 21.766.113/0001-72

3º ALTERAÇÃO CONTRATUAL DO ATO CONSTITUTIVO

FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI

Maria Ana Broseguini, brasileira, natural de Santa Teresa- ES, solteira, nascida em 15/11/1962, empresária, portadora do CPF n° 862.171.867-72, RG n° 751.126 SPTC-ES, domiciliada e residente á Rua Eugenilio Ramos, n° 696, Jardim da Penha, Vitória – ES, CEP: 29060-130, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI, **FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI**, localizada na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 699, Ed. Century Tower – torre A, sala 911, Santa Lucia, Vitória – ES, CEP 29.056-245, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº CNPJ nº 21.766.113/0001-72, registrada na JUCEES em 16/07/2014 sob o nº 32600038897. Resolve alterar seus atos anteriores, conforme as seguintes cláusulas e condições.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Cláusula Primeira – Capital

O capital da empresa passa a ser no valor de R$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), integralizado em moeda corrente do País e representado por uma quota de igual valor nominal, formado por R$ 700.000,00 (Setecentos mil reais) em moeda corrente do País.

Cláusula Segunda - Objeto

A empresa passa a ter por objeto, os seguintes cnaes:

71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 4399-101 - Administração de obras; 4120-4/00 - Construção de Edifícios, residenciais e comerciais; 4299-5/01 - Construção de Instalações esportivas e recreativas; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias;
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações;
4311-8/01 - Demolição de Edifícios e outras Estruturas; 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 4399-1/03 - Obras de Alvenaria; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.30-4-04 - Serviços de

pintura de edifícios em geral; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 42.21-9-05 - Implantação de estações e redes de telecomunicações; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.23-5-00 – Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 42.99-5-99 – Outras Obras de Engenharia Civil, não especificadas anteriormente.

CONSOLIDAÇÃO

Maria Ana Broseguini, brasileira, natural de Santa Teresa- ES, solteira, nascida em 15/11/1962, empresária, portadora do CPF n° 862.171.867-72, RG n° 751.126 SPTC-ES, domiciliada e residente á Rua Eugenilio Ramos, n° 696, Jardim da Penha, Vitória – ES, CEP: 29060-130, titular da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA-EIRELI, **FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI**, localizada na Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 699, Ed. Century Tower – torre A, sala 911, Santa Lucia, Vitória – ES, CEP 29.056-245, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº CNPJ nº 21.766.113/0001-72, registrada na JUCEES em 16/07/2014 sob o nº 32600038897.

Cláusula Primeira – Sede

A empresa gira sob a denominação FBT Infraestrutura e Edificações EIRELI.

Cláusula Segunda – Capital

O capital da empresa é no valor de R$ 700.000,00 (Setecentos mil reais), integralizado em moeda corrente do País e representado por uma quota de igual valor nominal, formado por R$ 700.000,00 (Setecentos mil reais) em moeda corrente do País.

Cláusula Terceira – Objeto

A empresa tem por objeto:
71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; 399-01 - Administração de obras; 4120-4/00 - Construção de Edifícios, residenciais

e comerciais; 4299-5/01 - Construção de Instalações esportivas e recreativas; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações; 4311-8/01 - Demolição de Edifícios e outras Estruturas; 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 4399-1/03 - Obras de Alvenaria; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 42.21-9-05 - Implantação de estações e redes de telecomunicações; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.23-5-00 – Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 42.99-5-99 – Outras Obras de Engenharia Civil, não especificadas anteriormente.

Cláusula Quarta – Responsabilidade Técnica

A responsabilidade técnica será do Sr. Erasmo Antonio Dal'orto, brasileiro, natural de Linhares-ES, Engenheiro Eletricista com registro no CREA: ES-017382/D, portador do CPF nº 113.700.317-00, RG nº 2.034.881 SPTC-ES, domiciliado e residente á Rua dos bem te vis, 85, cond. buganville, bloco`04, apt 303, Morada de Laranjeiras, Serra-ES, CEP: 29.173-250.

Cláusula Quinta – Prazo de Duração:

A empresa iniciou suas atividades em 01 de Junho de 2014 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Sexta – Administração:

A administração da empresa será exercida pelo Sra. Maria Ana Broseguini, titular, precedentemente qualificada, judicial e extrajudicial, tendo a designação de administradora, sendo-lhes autorizado o uso do nome empresarial, no entanto, ficando-lhe vedado o uso em negócios alheios aos fins específicos para a qual é constituída a Eireli, podendo, porém, executar todos os atos

FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 21.766.113/0001-72

necessários ou convenientes á administração, gestão e representação legal, incluindo sem restrições:

Cláusula Sétima Declaração do Titular:

Declaro que não participo de nenhuma outra empresa da modalidade EIRELI.

Cláusula Oitava – Declaração de Desimpedimento para p exercício da Administração:

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Nona – Abertura, Alteração e Extinção de Filiais:

A empresa poderá, a qualquer tempo, abrir, alterar e extinguir filiais e outros estabelecimentos no País ou fora dele, mediante deliberação do titular; mediante alteração do ato constitutivo, mediante decisão de administrador, mediante deliberação dos administradores.

Cláusula Decima – Foro

Fica eleito o foro de Vitória para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento constitutivo.

Cláusula Decima Primeira – Juízo Arbitral

Para dirimir quaisquer divergências ou controvérsias relativas à interpretação na execução do presente instrumento constitutiva, fica eleito o juízo arbitral através dos árbitros integrantes da Câmara Vitória - ES, comprometendo-nos a cumprir o que for decidido.

FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI
CNPJ: 21.766.113/0001-72

Vitória, 02 de Julho de 2020.

Maria Ana Broseguini

Maria Ana Broseguini
Titular e administradora

Erasmo Antonio Dal'orto

Erasmo Antonio Dal'orto
Responsável Técnico
CREA: ES – 017382/D

Testemunha:

Filipe B. Tomazelli

Filipe Broseguini Tomazelli

CPF: 056.698.087-89

JUCEES

CERTIFICO O REGISTRO EM 09/07/2020 10:10 SOB N° 20200407406.
PROTOCOLO: 200407406 DE 07/07/2020 14:19.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12002860422. NIRE: 32600038897.
FBT INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 09/07/2020
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

20

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**
Remessa Nº **000077352**
Responsável **CRISTIANE MELO DOS SANTOS GOMES**
Data e Hora **13/07/2022 13:26:25**
Despacho **ENCAMINHO OS AUTOS AO SETOR PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.**

IÚNA, 13 de julho de 2022

Cristiane M. S. Gomes
CRISTIANE MELO DOS SANTOS GOMES
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 002303/2022 - Externo
F.T.B INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI ME
REQUERIMENTO - <não definido>

REQUER TOMADA DE PREÇOS Nº 027/2022.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**
Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

_____
SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS**
Remessa Nº **000006581**
Responsável **VINICIO RODRIGUES LOBATO**
Data e Hora **18/07/2022 11:10:07**
Despacho **Encaminho os autos para serem juntados aos de número 666/2022.**

IÚNA, 18 de julho de 2022

VINICIO RODRIGUES LOBATO
SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 002303/2022 - Externo
F.T.B INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES EIRELI ME
REQUERIMENTO - <não definido>

REQUER TOMADA DE PREÇOS Nº 027/2022.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**
Responsável Edinéia

IÚNA, 18/07/22

SETOR DE LICITAÇÃO